



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.757 - SP (2019/0137991-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE ALDO DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, está autorizada a determinação do regime prisional mais rigoroso, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, desde que haja fundamentação idônea, sendo vedado considerar apenas a gravidade abstrata do delito.

2. *In casu*, no processo de individualização da pena, os julgadores estaduais indicaram elementos peculiares ao caso, demonstrando de forma idônea a necessidade de imposição de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o *quantum* da pena no art. 33, § 2º, do Código Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.757 - SP (2019/0137991-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE ALDO DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ALDO DA SILVA contra decisão exarada no recurso em epígrafe, na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

Extraí-se dos autos que o réu, em primeiro grau de jurisdição, foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 29 do Código Penal, sendo-lhe imputada a pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 13 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para absolver o réu quanto ao crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8069/1990. A pena foi estabelecida em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 13 dias-multa (e-STJ fl. 733).

Irresignado, o réu interpôs recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, apontando ofensa aos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, e 59 do Código Penal e 386, IV, do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial, pedindo, ao final, a absolvição do delito de roubo circunstanciado ou a fixação do regime inicial semiaberto.

Na decisão ora recorrida, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial. Em relação ao pedido de absolvição, a pretensão esbarrou no óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se refere ao pleito de modificação do regime prisional, neguei provimento à pretensão por constatar que a conclusão do acórdão recorrido foi prolatada em conformidade com precedentes deste Tribunal Superior.

Neste recurso, o agravante insurge-se apenas contra o desprovimento do pedido de fixação do regime inicial semiaberto.

A defesa reafirma que o recorrente é primário, possui bons antecedentes e desempenha atividade profissional.

Sustenta que o acórdão estadual não apresentou elementos concretos que justificassem a imposição do regime inicial fechado. Acrescenta que *"a utilização de um simulacro 'arma de brinquedo' não apresentava qualquer risco real as vítimas, ademais, a própria vítima MATUSALEM em seu depoimento alega que reconheceu que era arma de brinquedo. Em continuação ressalta-se que é fato incontroverso que o ora agravante ficou aguardando em cima da moto e nem sequer se aproximou das vítimas, assim importante realizar uma reflexão, qual seja, qual era a gravidade em concreto do delito; quais riscos o ora agravante apresentou para as vítimas? nobre ministros, não existia perigo real, assim não existe justificava concreta para impor regime prisional mais severo, o que torna evidente e nítido CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ressalta-se que o mesmo foi absolvido da corrupção de menores, o que nos mostra ser inaceitável a justificativa da participação de menor de idade"* (e-STJ fls. 854/855).

Diante dessas considerações, pleiteia a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial a fim de fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.757 - SP (2019/0137991-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

In casu, todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram valoradas positivamente. Além disso, foi reconhecida a primariedade do réu e a pena final, após o provimento parcial da apelação, foi consolidada em 5 anos e 4 meses de reclusão.

Quanto ao regime inicial, o órgão colegiado estadual apresentou fundamentos concretos que justificaram, no processo de individualização da pena, a necessidade de imposição de regime inicial mais gravoso do que o determinado pelo art. 33, § 2º, do Código Penal (e-STJ fl. 733):

*A gravidade concreta do crime-roubo praticado em **concurso de agentes**, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, **à noite**, contra **vítimas indefesas-mulher e adolescente**, e com **efetiva participação de menor de idade** - revela a ousadia e periculosidade dos acusados, demonstrando a inadaptabilidade a regime menos gravoso do que o regime fechado estabelecido na r. sentença, que fica mantido. (Grifei.)*

Como esclarecido na decisão recorrida, os julgadores estaduais não consideraram apenas a gravidade abstrata do delito, mas tomaram elementos particulares do caso – (1) o delito praticado à noite (2) contra uma mulher e um adolescente (avó e neto) e (3) com a participação de um menor de idade – para impor ao réu o regime inicial fechado, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte citada na decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, não deve ser retratada ou reformada, conservando os seus fundamentos a seguir transcritos (e-STJ fls. 842/844):

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, anoto inicialmente que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Ademais, o réu é primário e a pena final foi redimensionada, em segunda instância, para 5 anos e 4 meses de reclusão (e-STJ fls. 617/618 e 733/734).

Conforme a jurisprudência desta Corte, está autorizada a determinação do regime prisional mais rigoroso, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, desde que haja fundamentação idônea, sendo vedado considerar apenas a gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003, ART. 180, CAPUT, E ART. 329, CAPUT, C.C. O ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME CARCERÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM PRÉVIO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO E 2 MESES E 10 DIAS DE DETENÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O REGIME INTERMEDIÁRIO NA RECLUSÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

[...]

*5. Não obstante a imposição da reprimenda final em 4 (quatro) anos de reclusão, justifica-se a sujeição ao **regime intermediário** quando **alicerçado em elementos concretos**, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da **pena-base, estabelecida no mínimo legal**. O juiz sentenciante destacou particularidade fática, que não respalda a fixação do regime fechado, tendo em vista em especial o quantum de pena, mas justifica o estabelecimento do regime semiaberto. Quanto à pena de detenção, já havia sido estipulado pelas instâncias ordinárias o regime inicial semiaberto, o qual deve ser mantido, por estar alicerçado em fundamentação concreta e em consonância com a proporcionalidade.*

6. Ordem parcialmente concedida, a fim de fixar o regime inicial semiaberto aos crimes apenados com reclusão, com determinação de imediata alteração na execução provisória. (HC 438.892/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 27/8/2018, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719 DO STF. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §2º e §3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

*5. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento de regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo seu modus operandi, já que foi praticado por dois agentes, contra duas vítimas, que foram ameaçadas com o uso de arma de fogo, além de, em razão de reação dos agentes, ter ocorrido disparos efetuados por policiais que impediram a consumação do delito, o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena.*

6. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §2º e §3º, do Estatuto Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea. Precedentes.

[...]

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 8 dias-multa e estabelecer o regime prisional inicialmente semiaberto para o desconto da pena que lhe foi imposta. (HC 411.336/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, constato que o acórdão estadual apontou elementos concretos que justificaram a imposição de regime inicial mais rígido como (1) o delito praticado à noite (2) contra uma mulher e um adolescente (avó e neto) e (3) com a participação de um menor de idade (e-STJ fls. 733):

A gravidade concreta do crime-roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, à noite, contra vítimas indefesas-mulher e adolescente, e com efetiva participação de menor de idade - revela a ousadia e periculosidade dos acusados, demonstrando a inadaptabilidade a regime menos gravoso do que o regime fechado estabelecido na r. sentença, que fica mantido.

Desse modo, percebo, ante os elementos fáticos revelados no acórdão, que o modo como foi praticado o crime destoou da normalidade do tipo, autorizando a imposição de execução mais rígida da reprimenda.

O acórdão estadual, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0137991-7

AgRg no
AREsp 1.499.757 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015174320168260531 15174320168260531 2328/2016 23282016

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE CICERO WELDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALDO DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.